



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.132/2001

Institui a cobrança de meia-entrada para o ingresso de estudantes nos locais e nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de meia-entrada ao valor efetivamente cobrado para o ingresso de estudantes em casas de exibição cinematográfica e de espetáculos teatrais, musicais ou circenses, bem como em exposições, exposições agropecuárias, estádios de futebol e similares de esporte, cultura e lazer, nos termos da presente lei.

§ 1º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

§ 2º - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente do estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

Art. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no § 1º do art. 1º, através de Carteira de Identidade Estudantil expedida por uma das seguintes entidades:

- I – estabelecimento de ensino municipal, associação ou agremiação estudantil a que pertença;
- II – União Nacional dos Estudantes (UNE) ou Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE's), para estudantes de Nível Superior;
- III – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), para estudantes de Nível de Primeiro e Segundo Graus.

§ 1º - Ficam as direções das instituições de ensino administradas pelo Município, no início do primeiro semestre letivo, obrigadas a fornecerem a respectiva identidade estudantil ao estudante formalmente matriculado em sua unidade de ensino.

§ 2º - O aluno que perder a qualidade de estudante durante o ano letivo, ou tiver a sua matrícula cancelada por qualquer motivo, perderá o benefício instituído na presente Lei.

§ 3º - As Carteiras de Identificação Estudantil expedidas pelas entidades citadas nos incisos do caput deste artigo serão válidas em todo o Município de Rio Pomba, perdendo sua validade com o término do ano ou semestre letivo.

Art. 3º - Sobre a Carteira de Identificação Estudantil, observar-se-á o seguinte:

§ 1º - É facultativo a cada estudante solicitar a sua emissão.

§ 2º - A carteira é intransferível, e seu uso é de responsabilidade do portador.

§ 3º - Pela emissão da carteira, o estabelecimento de ensino municipal cobrará taxa estritamente destinada a cobrir as despesas de custeio.

§ 4º - A Prefeitura Municipal estabelecerá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei, um modelo padrão da carteira estudantil expedida pelas instituições de ensino municipais, a qual deve conter:

- I – o brasão, as cores da bandeira de Rio Pomba e o número da presente Lei;
- II – a indicação da sua validade em todo o território do Município de Rio Pomba;

Q.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

V – fotografia, data de nascimento, filiação e assinatura do portador, bem como a série e o grau que estiver cursando.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei pelo estabelecimento ou evento que se enquadre nas disposições do Art. 1º, sujeita-o às seguintes penalidades:

I – advertência escrita para que seja sanada a irregularidade imediatamente;

II – multa no valor de 10 (dez) UPFRP – Unidade Padrão Fiscal de Rio Pomba, em caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste Artigo;

III – multa no valor de 20 (vinte) UPFRP – Unidade Padrão Fiscal de Rio Pomba, em caso de reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias, quando o estabelecimento incorrer no descumprimento do previsto no inciso III deste Artigo;

V – cancelamento do alvará de funcionamento, em caso de insistência do infrator em desobedecer a esta Lei, após aplicadas todas as penalidades previstas nos incisos anteriores.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, bem como receber e apurar as denúncias de infração e aplicar as punições cabíveis.

Art. 6º - É obrigatória a afixação de cópia desta Lei, grafada com caracteres visíveis, na bilheteria dos estabelecimentos mencionados no Art. 1º, em local acessível ao público.

Art. 7º - As instituições de ensino das esferas estadual e federal, bem como as particulares, a critério da sua direção, poderão adotar o disposto nesta Lei.

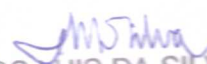
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 10 de dezembro de 2001.
234º da Fundação e 169º da Emancipação.


GIOVANI BAÍA
Prefeito Municipal


MARCOS LUIS DA SILVA
- Secretário de Gabinete do Prefeito -

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio do Paço Municipal “Prefeito Messias Baía”.
Rio Pomba, 10 de dezembro de 2001.


MARCOS LUIS DA SILVA
- Secretário de Gabinete do Prefeito -

LEI 11052 1993 de 24/03/1993 (texto atualizado)

Institui meia-entrada para
estudantes em locais que menciona e
dá outras providências.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes,
aprovou e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da
Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

(Vide art. 63 da Lei nº 11726, de 30/12/1994.)

(Vide Lei nº 12186, de 5/6/1996.)

(Vide Lei nº 14334, de 26/6/2002.)

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente
matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus o
pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o
ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e
circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças
esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do
Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se casas
de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas
atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes
devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou
particular, com sede no Estado de Minas Gerais, devidamente
autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Para usufruir do benefício a que se refere o art.
1º desta lei, o estudante deverá provar a condição referida no
artigo anterior, através de carteira autenticada pelo respectivo
estabelecimento de ensino e emitida pela União Nacional dos
Estudantes - UNE -, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas
- UBES - ou União Colegial de Minas Gerais - UCMG - e distribuída
pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos
Estudantes, uniões municipais, diretórios centrais de estudantes,
diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis.

Parágrafo único - As carteiras mencionadas neste artigo terão
validade de um ano.

Art. 3º - Caberá ao Governo do Estado, através dos órgãos
responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor,
e ao Ministério Público Estadual a fiscalização do cumprimento
desta lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem,
cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 24 de março
de 1993.

Deputado José Ferraz - Presidente da ALMG.

=====
Data da última utilização: 15/09/2006.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Renato souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2001

Jornalismo

Matéria

Voltar

Publicidade

 Download do arquivo

Relações Públicas

Acorda, Brasil

Fala, Brasil

TV Executiva



Cai obrigatoriedade da carteira estudantil para menores de 18 anos

Menores de dezoito anos, estudantes ou não, passam a ter direito à meia entrada em shows e cinemas.

É o que diz o texto da Medida Provisória publicada na Sexta-feira e defendida pelo Ministro da Educação, Paulo Renato, nesta Segunda-feira em Brasília.

A partir de agora, para o menor se beneficiar do desconto bastará apresentar a identidade.

A MP prevê ainda que os documentos de identificação emitidos pelas escolas e faculdades garantirão a meia-entrada, caindo o monopólio da UNE e da Ubes na emissão das carteiras.

Essas, entretanto, continuam valendo.

O Ministro disse que o Procon pode ser acionado caso as bilheterias desrespeitem a lei.

SONORA: "Bem, eu acho que deve recorrer aos órgãos de proteção do consumidor... aos estudantes."

A Medida é federal e garante, inclusive, a validade da carteira do colégio em todo o território nacional. A questão do transporte, no entanto, ficou de fora da MP e continua sendo regida pelas leis locais.

De Brasília, Márcia Menezes.